



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/05/2017

ITEM 39

TC-2382/026/15

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Acompanha(m): TC-002382/126/15 e Expediente(s): TC-000067/018/16.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA, UR-18, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 44/48:

Item A.1. Planejamento das Políticas Públicas
Item A.2. Controle Interno
Item B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial
Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas
Item B.1.6. Dívida Ativa
Item B.2.2. Despesa de Pessoal
Item B.3.1 - Ensino
Item B.3.1.1.2. Ajustes: Despesas com Fundeb - 40%
Item B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação
Item B.3.2.2. Outros aspectos do financiamento da Saúde municipal
Item B.3.3.1. Iluminação Pública
Item B.4. Precatórios
Item B.5.1. Encargos
Item B.5.2.1. Remuneração dos secretários Municipais
Item B.5.3.1. Gasto com combustível
Item B.5.3.2. Despesas sem licitação ou pesquisa de preços
Item B.5.3.3. Ocorrência de furto de remédio no Centro de Saúde, sem instauração de processo administrativo
Item C.1.1.1. Pregão Presencial 02/2015
Item C.2.3. Execução Contratual
Item D.1. Cumprimento das exigências Legais
Item D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep
Item D.3. Pessoal
Item D.3.1.1. Infração a Súmula Vinculante nº 13 do STF
Item D.3.1.2. Despesas com pessoal terceirizado da área da saúde sem licitação e sem processo seletivo ou concurso público
Item D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária (superávit)	2,55%
Percentual de investimentos	5,53%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	45,46%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	47,17% com inclusões
	28,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	74,87%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	20,57%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não ⁽¹⁾
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não há RPPS
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 67/133, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA, MANIFESTARAM-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL com recomendações. No que se refere aos Precatórios, o município obteve em 13/10/2015 autorização de parcelamento do débito e está recolhendo rigorosamente em ordem as obrigações, fato que a matéria poderá ser relevada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POSICIONA-SE PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL pelos seguintes motivos constantes nos itens B.1.1 e B.4. A despeito do posicionamento da ATJ no sentido de relevar a pendência da mora judicial, o desacerto não pode ser considerado por ofensa a jurisprudência deste Tribunal e ao princípio da anualidade.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS, 2015, APRESENTARAM FALHAS QUE PODEM SER AFASTADAS.

¹ Apesar de estar incluído no Regime Ordinário e de não ter efetuado a quitação integral do débito de precatórios de 2015, obteve acordo judicial em 2016 para pagamento parcelado dessas dívidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SITUAÇÃO VERIFICADA COM OS PRECATORIOS PODE, NESSE MOMENTO, SER RELEVADA NOS EXATOS TERMOS PROPOSTOS PELA ATJ.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,89%;
FUNDEB 100%;
MAGISTÉRIO 74,87%;
SAÚDE 20,57%;
PESSOAL 47,17%;
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 2,55%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, ainda, a instrução de autos próprios, atendendo as propostas da ATJ e MPC.

Oficie-se o Ministério Público local com cópia deste voto e as informações a respeito do apurado no item D.3.1.1.

Arquive-se o expediente relacionado no item D.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 23 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ